



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

"GABINETE DO POVO"

RUA LIVINO CARDOSO DE OLIVEIRA, 699 - TELS.: (018) 377-1121 - 377-1122 - FAX: (018) 377-1206 - CEP 19.870-000  
CGC(MF) 44.493.575/0001-69

CÓPIA

## LEI Nº 031/97.-

(DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE FLORÍNEA, CRIADA PELA LEI Nº 008/97, DE 02.04.97 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

BENEDITO GRANADO FILHO, Prefeito Municipal de Florínea, Estado de São Paulo, no uso legal de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele SANCIONA E PROMULGA a seguinte Lei:

TÍTULO I  
INTRODUÇÃO  
CAPÍTULO I  
DA DENOMINAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

Art. 1º - A AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE FLORÍNEA-AMPREF - é um órgão dotado de personalidade jurídica própria, com autonomia financeira e administrativa, tendo como finalidade assegurar aos seus beneficiários o regime de previdência social.

Art. 2º - A AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE FLORÍNEA-AMPREF, passa a substituir o Fundo de Previdência do Município de Florínea, criado pela Lei Municipal nº 006/92, de 09.03.92.

TÍTULO II  
DO FUNCIONAMENTO  
CAPÍTULO I  
DAS FINALIDADES

Art. 3º - O regime previdenciário de que trata esta Lei, tem por finalidade principal assegurar aos funcionários da Prefeitura Municipal de Florínea, e, seus dependentes, na forma da Lei, apoio previdenciário e, havendo recursos disponíveis, os meios indispensáveis da manutenção e proteção a saúde e bem estar social, devendo:

- I - atender coberturas nos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidente de trabalho, velhice, reclusão e tempo de serviço;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

"GABINETE DO POVO"

RUA LIVINO CARDOSO DE OLIVEIRA, 699 - TELS.: (018) 377-1121 - 377-1122 - FAX: (018) 377-1206 - CEP 19.870-000  
CGC(MF) 44.493.575/0001-69

- II - cobrir a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro (a) e dependentes;
- III - analisar a necessidade, e propor à Assembléia a celebração de contratos e convênios para Planos de Saúde, na forma da Lei;
- VI - zelar pelo patrimônio, bens e outros, da Autarquia, e assegurar que os mesmos não sejam usados indevidamente.

Art. 4º - Definem-se como beneficiários do regime previdenciário Municipal:

- I - segurados obrigatórios;
- II - dependentes, as pessoas assim definidas no artigo 6º desta Lei.

## CAPÍTULO II DOS SEGURADOS, DOS DEPENDENTES E DA INSCRIÇÃO SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 5º - São considerados segurados obrigatórios todos os servidores, ativos ou inativos, a qualquer título vinculados à Prefeitura, Câmara e Autarquias, e que recebem vencimentos da Municipalidade.

§ 1º - É assegurado ao servidor municipal, afastado nos termos do artigo nº 104 da Lei Municipal nº 009/92, de 16.04.92, Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Florínea, o direito de permanecer vinculado, obtendo os benefícios deste Regulamento desde que recolha a contribuição devida à Autarquia, partes do empregador e empregado.

§ 2º - Estando o servidor municipal, afastado do seu cargo, prestando a outro órgão público municipal, deverá recolher a cota previdenciária à Autarquia nas mesmas condições e como substituto do órgão que concedeu o afastamento.

§ 3º - Havendo atraso do pagamento da contribuição devida, o servidor afastado, terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis do vencimento para liquidar o débito com a multa de 10% (dez por cento), mais reajustes monetários e juros legais, sob a pena de ficar a Autarquia, desobrigada da Prestação dos benefícios e assistência, enquanto a situação inadimplência perdurar.

## SEÇÃO II

Art. 6º - Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei:

- I - o Cônjuge;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

"GABINETE DO POVO"

RUA LIVINO CARDOSO DE OLIVEIRA, 699 - TELS.: (018) 377-1121 - 377-1122 - FAX: (018) 377-1206 - CEP 19.870-000  
CGC(MF) 44.493.575/0001-69

- II - a companheira (o), vivendo maritalmente há mais de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei Civil;
- III - os filhos solteiros menores de 18 anos, ou inválidos;
- IV - as filhas solteiras e estudantes, de curso de ensino superior regular até os 21 (vinte e um) anos.
- § 1º - As pessoas mencionadas nos itens III e IV deverão ter exclusividade econômica do segurado, não exercer atividades remunerada e não ter meio de prover o próprio sustento.
- § 2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições dos itens III e IV, mediante declaração escrita do segurado:
- I - o filho adotivo;
  - II - o enteado;
  - III - o menor que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda;
  - IV - o menor que se ache sob sua tutela e não possua meios suficientes para o próprio sustento educacional;
  - V - o curatelado.
- § 3º - Não será considerado dependente o cônjuge que, ao tempo do falecimento, estiver dele divorciado, separado judicialmente sem direito a pensão alimentícia, ou houver abandonado o lar há mais de 12 (doze) meses sem justo motivo.

## SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

- Art. 7º - A inscrição do segurado e de seus dependentes é essencial a obtenção de qualquer benefício, devendo ser fornecido documento que a comprove.
- § 1º - Efetuar-se-á a inscrição:
- I - de ofício, pela Previdência Municipal, para o segurado obrigatório mediante simples informação de início do exercício do servidor pelo órgão competente;
  - II - mediante requerimento, em relação aos dependentes e onde fique comprovada habilmente a qualificação e condições pessoais de cada um;
  - III - Independente de qualquer outra formalidade ou Laudo Médico, fornecido por profissional estranho a Autarquia, o segurado deverá submeter-se a inspeção médica, apresentando Laudo circunstanciado, expedido por profissional habilitado e indicado pela Autarquia, para requerer a sua inscrição, cuja condição é básica.
- § 2º - A Previdência Municipal promoverá todas as facilidades para inscrição dos dependentes e segurados e na concessão dos benefícios previstos nesta Lei, adotando procedimentos sumários, preferencialmente de formulários e impressos padronizados.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

"GABINETE DO POVO"

RUA LIVINO CARDOSO DE OLIVEIRA, 699 - TELS.: (018) 377-1121 - 377-1122 - FAX: (018) 377-1206 - CEP 19.870-000  
CGC(MF) 44.493.575/0001-69

Art. 8º - Considera-se inscrição do dependente, para os efeitos da Previdência Municipal, o ato pelo qual o contribuinte o qualifica perante ela e decorre da apresentação dos seguintes documentos:

I - Para os cônjuges preferenciais:

- a) - cônjuge e filhos: certidão de casamento e nascimento;
- b) - companheiro (a): documento de identidade e certidão de casamento com averbação judicial da separação ou divórcio quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou do óbito, observando o disposto no parágrafo 1º, artigo 10, desta Lei.
- c) - equiparado a filho: certidão judicial de guarda, tutela ou curatela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente;

Art. 9º - As alterações supervenientes relativas aos dependentes inscritos, exceto as relativas à idade, bem como a existência de novos dependentes, devem ser imediatamente comunicadas pelo segurado à Previdência Municipal, que poderá exigir, se necessário, a comprovação por documentos hábeis, respondendo o segurado, na forma da Lei, pelas despesas indevidas provocadas em face da sua omissão, bem como pela falsidade de declaração.

§ 1º - Na ausência da comunicação e sem prejuízo das sanções de que trata o presente artigo, o cancelamento da inscrição efetivar-se-á de ofício, quando da verificação do impedimento de quaisquer das condições previstas no artigo 6º.

§ 2º - O dependente que, por meios fraudulentos ou irregulares vier a adquirir a condição de segurado, perderá automaticamente essa qualidade, respondendo pelos prejuízos e sujeitos a penas da Lei.

§ 3º - O segurado casado está impossibilitado de realizar a inscrição do (a) companheiro (a).

§ 4º - No caso de dependente inválido, a invalidez deverá ser comprovada mediante perícia médica, por junta designado, pela Previdência Municipal.

§ 5º - Os documentos enumerados neste artigo serão xerocopiados, conferidos nos originais e devolvidos, ficando o segurado obrigado a rerepresentá-los toda vez que for solicitado, sob pena de nulidade da inscrição do dependente.

Art. 10 - Ocorrido o falecimento do segurado, sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes, a estes competirá promovê-la para efeito das prestações a que fazem jus.

§ 1º - A qualificação de companheiro (a) decorre da comprovação da existência de união estável com o segurado, por ocasião do óbito, na forma do disposto neste artigo, considerando para esse efeito os seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento, civil ou religioso;
- III - declaração de renda do segurado em que conste o interessado como dependente;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

"GABINETE DO POVO"

RUA LIVINO CARDOSO DE OLIVEIRA, 699 - TELS.: (018) 377-1121 - 377-1122 - FAX: (018) 377-1206 - CEP 19.870-000  
CGC(MF) 44.493.575/0001-69

- IV - anotações constantes na ficha ou livro de registro de empregados da Prefeitura Municipal de Florínea, feita pelo órgão competente;
- V - prova do mesmo domicílio, por declaração de autoridade local;
- VI - registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do segurado;
- VII - conta bancária conjunta;
- VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- IX - apólice do seguro da qual conste o contribuinte como instituído do seguro e o interessado como seu beneficiário;
- X - ficha de inscrição em instituição de Assistência Médica na qual conste o segurado como responsável;
- XI - escritura de compra de imóvel pelo segurado em nome do dependente;

XII - qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar, a critério da Autarquia;

§ 2º - Os documentos enumerados nos incisos III, IV, V, VI e VII do "caput" deste artigo, constituem por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais ser considerados em conjunto, no mínimo de 03 (três), comprovações, quando for o caso, mediante justificação administrativa .

§ 3º - Os benefícios somente serão vigorados a partir da data do deferimento da inscrição.

Art. 11 - A inscrição indevida será considerada insubsistente, em prejuízo de responder o autor, administrativa, civil e criminalmente, pelas consequências de seu ato.

## TÍTULO III DAS PRESTAÇÕES DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Art. 12 - As prestações asseguradas pela Previdência Municipal, consistem em benefícios e serviços a saber:

- I - Quanto ao segurado:
  - a) - auxílio doença;
  - b) - aposentadoria por tempo de serviço;
  - c) - aposentadoria por idade;
  - d) - aposentadoria por invalidez;
  - e) - auxílio natalidade;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA**

**"GABINETE DO POVO"**

RUA LIVINO CARDOSO DE OLIVEIRA, 699 - TELS.: (018) 377-1121 - 377-1122 - FAX: (018) 377-1206 - CEP 19.870-000  
CGC(MF) 44.493.575/0001-69

- f) - auxílio reclusão;
- g) - auxílio acidente.-
- II - Quanto aos dependentes:
  - a) - pensão;
  - b) - pecúlio;
  - c) - auxílio funeral;
- III - Quantos aos beneficiários em geral:
  - a) - Assistência à saúde.

§ único - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará em devolução ao erário do total auferido, devidamente corrigido, sem prejuízo da ação penal cabível.

## **SEÇÃO I AUXÍLIO DOENÇA**

- Art. 13 - O auxílio doença será devido ao seguro, após 12 (doze) contribuições mensais consecutivas, e consistirá numa renda mensal correspondente a 80% dos vencimentos, mais 1% por ano completo de contribuição à Previdência Municipal, até o máximo de 20%.
- Art. 14 - Terá direito ao auxílio doença o funcionário que estiver sob licença para tratamento de saúde, após 30 dias pagos pela Prefeitura Municipal, até o máximo de 48 meses, atestado por laudo médico expedido por profissional designado pela Previdência Municipal, após esse período será, compulsoriamente, aposentado por invalidez.
- Art. 15 - O funcionário em tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ser cessada a sua licença e suspenso o benefício.
- Art. 16 - O auxílio doença é devido ao segurado após o 30º dia do afastamento da atividade e enquanto durar o seu afastamento.

## **SEÇÃO II DA APOSENTADORIA**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

"GABINETE DO POVO"

RUA LIVINO CARDOSO DE OLIVEIRA, 699 - TELS.: (018) 377-1121 - 377-1122 - FAX: (018) 377-1206 - CEP 19.870-000  
CGC(MF) 44.493.575/0001-69

- Art. 17 - Os proventos da aposentadoria serão correspondentes aos vencimentos dos cargos efetivos aos quais se incorporarão as vantagens de caráter permanente, sendo irredutíveis e revistos na mesma data e proporção, sempre que modificar a remuneração do funcionário em atividade.
- § 1º - Consideram-se como vantagens de caráter permanente, aquelas percebidas pelo funcionário durante os últimos 12 (doze) meses, de forma ininterrupta.
- § 2º - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, quando de corrente da transformação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.
- § 3º - Nenhum provento que substitua o salário do funcionário terá valor mensal inferior ao salário mínimo, nem superior ao do limite máximo de contribuição.
- § 4º - A carência das aposentadorias por idade e tempo de serviço, obedecerá a seguinte tabela, constante do artigo 282, do Decreto Federal 611, de 21.07.92, levando em conta o ano da entrada do requerimento.
- § 5º - Não se aplicará a tabela aos servidores que poderão obter até a aprovação deste requerimento os benefícios da aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral e por idade.

Ano de entrada do requerimento	Meses de contribuição exigidos
1997	72
1998	78
1999	84
2000	90
2001	96
2002	102
2003	108
2004	114
2005	120
2006	126
2007	132
2008	138
2009	144
2010	150
2011	156
2012	162
2013	168



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

"GABINETE DO POVO"

RUA LIVINO CARDOSO DE OLIVEIRA, 699 - TELS.: (018) 377-1121 - 377-1122 - FAX: (018) 377-1206 - CEP 19.870-000  
CGC(MF) 44.493.575/0001-69

Art. 18º - Será paga a gratificação natalina até o dia 20 de dezembro, em valor equivalente ao provento do mês de dezembro, deduzido o adiantamento recebido.

§ único - Não tendo completado o período aquisitivo a gratificação de que trata este artigo será proporcional a razão de 1/12 (um doze avos) considerando-se a fração superior a 15 dias, como mês integral.

Art. 19 - A aposentadoria se dará por 3 motivos: tempo de serviço, por idade e invalidez, nos termos desta Lei.

§ 1º - É expressamente proibido o recebimento conjunto de aposentadoria com auxílio doença;

§ 2º - Assegurar os direitos adquiridos.

## SEÇÃO III DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 20 - A aposentadoria por tempo de serviço será concedida, com proventos integrais, ao funcionário, aos 35 anos de serviço, se do sexo masculino e aos 30 anos de serviço se do sexo feminino.

Art. 21 - A aposentadoria por tempo de serviço será concedida voluntariamente, aos 30 anos de serviço se do sexo masculino e aos 25 anos de serviço se do sexo feminino, com proventos proporcionais a esse tempo.

Art. 22 - Será concedida aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos de efetivo exercício em função de magistério se professor e aos 25 anos, se professora, com proventos integrais.

## SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 23 - A aposentadoria por idade será concedida ao funcionário, voluntariamente, aos 65 anos de idade do sexo masculino e aos 60 anos, se do sexo feminino, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

"GABINETE DO POVO"

RUA LIVINO CARDOSO DE OLIVEIRA, 699 - TELS.: (018) 377-1121 - 377-1122 - FAX: (018) 377-1206 - CEP 19.870-000  
CGC(MF) 44.493.575/0001-69

§ único - Os proventos da aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) dos vencimentos mais 1% (um por cento) por ano trabalhado, até o máximo de 30% (trinta por cento).

Art. 24 - O funcionário público municipal será aposentado, compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 25 - Só fará jus ao benefício por idade, o funcionário que tenha contribuído à Previdência Social, nos termos da tabela constante do parágrafo 4º, do artigo 17 desta Lei.

## SEÇÃO V DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 26 - A aposentadoria por invalidez é devida ao funcionário que, após 48 meses, ininterruptos, em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e enquanto permanecer nesta condição.

Art. 27 - A aposentadoria por invalidez permanente, comprovada por junta (mínimo de três) médica, será devida ao funcionário quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável.

§ 1º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou ser readaptado em outra função, o funcionário será aposentado.

§ 2º - O tempo compreendido entre o término de cada licença até a concessão da aposentadoria, será considerado como prorrogação de licença.

Art. 28 - A aposentadoria por invalidez causada por acidente de trabalho, terá como valor, 100%(cem por cento) dos vencimentos.

§ único - A aposentadoria por invalidez, exceto por acidente de trabalho, terá proporção de 70%(setenta por cento) dos vencimentos, mais 1%(um por cento) de serviço completo até o máximo de 30%(trinta por cento).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

"GABINETE DO POVO"

RUA LIVINO CARDOSO DE OLIVEIRA, 699 - TELS.: (018) 377-1121 - 377-1122 - FAX: (018) 377-1206 - CEP 19.870-000  
CGC(MF) 44.493.575/0001-69

## SEÇÃO VI AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 29 - O Auxílio natalidade é devido:

- a) - à seguradora gestante, pelo respectivo parto;
- b) - ao segurado, pelo parto de sua esposa, se esta não for segurada;
- c) - pelo nascimento de filho (a) havido (a) com a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos ou com a dependência designada, inscrita, pelo menos, 300 (trezentos) dias antes do parto, desde que não sejam segurados;
- d) - considerar-se-á nascimento, o evento ocorrido a partir do 6º mês de gestação;
- e) - em caso de parto múltiplo, serão devidos tantos auxílios quantos forem os filhos nascidos.
- f) - para a percepção do auxílio, é necessário comprovar o recolhimento de 6 (seis) contribuições mensais junto a AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE FLORÍNEA.

§ 1º - O valor do auxílio é correspondente a um salário e meio (1,5) do menor salário pago pela Prefeitura, na época do evento.

§ 2º - Quando o pai e a mãe forem segurados, o auxílio natalidade será apenas a um deles.

## SEÇÃO VII DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 30 - O auxílio reclusão será devido aos dependentes do segurado recluso ou detento, nas condições da pensão por morte, desde que não esteja recebendo remuneração da Prefeitura, nem estiver em gozo de auxílio doença ou de aposentadoria.

§ 1º - O pedido de auxílio reclusão deve ser instruído com certidão de efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmado pela autoridade competente, sem prejuízo da comprovação documental das condições previstas no "caput" deste artigo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

"GABINETE DO POVO"

RUA LIVINO CARDOSO DE OLIVEIRA, 699 - TELS.: (018) 377-1121 - 377-1122 - FAX: (018) 377-1206 - CEP 19.870-000  
CGC(MF) 44.493.575/0001-69

- § 2º - Aplicam-se ao auxílio reclusão as normas referente à pensão por morte, sendo necessária, no caso de designação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.
- § 3º - A data do início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, e o pagamento acontecerá após a regular habilitação.
- Art. 31 - O auxílio reclusão será devido aos dependentes do recluso ou detento, enquanto estiver vinculado a empregadora, nos termos do estatuto, e nas mesmas condições da pensão por morte, desde que não esteja recebendo qualquer espécie de remuneração da empregadora, nem esteja em gozo de auxílio doença ou percebendo aposentadoria.
- § 1º - No caso de fuga, o benefício será suspenso, e se houver recaptura do segurado, será restabelecido o benefício a contar da data em que ele ocorrer, desde que ainda esteja mantida a qualidade de segurado.
- § 2º - Se houver exercício de atividade remunerada dentro do período de fuga, será o mesmo considerado para verificação da perda ou não qualidade de segurado.
- Art. 32 - Falecendo o segurado recluso ou detento, o auxílio reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

## SEÇÃO VIII DO AUXILIO ACIDENTE

- Art. 33 - Será licenciado com vencimentos integrais, o funcionário acidentado em serviço.-
- § único - O funcionário acidentado não poderá exercer nenhuma atividade remunerada, durante o afastamento para recuperação.-
- Art. 34- Configura-se como acidente de trabalho, o dano físico ou mental, sofrido pelo funcionário em pleno exercício de sua função.
- § único - Equipara-se ao acidente de trabalho, o dano:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

"GABINETE DO POVO"

RUA LIVINO CARDOSO DE OLIVEIRA, 699 - TELS.: (018) 377-1121 - 377-1122 - FAX: (018) 377-1206 - CEP 19.870-000  
CGC(MF) 44.493.575/0001-69

- I - decorrente de agressão física , no exercício do cargo.-
- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, acompanhada de ocorrência policial, quando assim o caso exigir.-
- III - O acidente ocorrido em viagens a serviço da municipalidade.-

## SEÇÃO IX DA PENSÃO

Art. 35 - A pensão será devida ao conjunto de dependentes do segurado, que após 12 contribuições vier a falecer.

Art. 36 - O valor da pensão será calculado de acordo com este regulamento, na data do falecimento do segurado, com índice percentual de 70%(setenta por centos) do salário de contribuição, acrescido de 1% por ano completo de atividade, até o máximo de 30%, em partes iguais, sendo 50% para o cônjuge ou companheiro (a) sobrevivente e 50% aos dependentes, revertendo em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o valor apurado não atingir um salário mínimo, este será a base do pagamento.-

Art. 37 - As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores municipais.

§ único - As vantagens criadas após o falecimento do segurado não serão incluídas no cálculo da pensão mensal.

Art. 38 - O beneficiário pensionista terá direito, na proporção de sua cota a gratificação natalina ou 13º salário.

Art. 39 - Ressalvado o direito de opção é vedada a percepção de mais de duas pensões, nesta Autarquia.-

Art. 40 - A pensão só será devida a partir do dia seguinte ao do falecimento do segurado, se o pedido for protocolado até 180 (cento e oitenta) dias após o falecimento, ultrapassado este prazo, a pensão só será devida a partir da data do protocolo do pedido.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

"GABINETE DO POVO"

RUA LIVINO CARDOSO DE OLIVEIRA, 699 - TELS.: (018) 377-1121 - 377-1122 - FAX: (018) 377-1206 - CEP 19.870-000  
CGC(MF) 44.493.575/0001-69

§ único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão só produzirá efeito a partir da data em que for oferecida.

Art. 41 - Acarretará a perda da qualidade de beneficiário quando:

- I - ocorrer o falecimento do pensionista;
- II - ocorrer a maioridade dos filhos, aos 21 anos do sexo feminino e aos 18 anos do sexo masculino, ou de acordo com a Lei Civil.
- III - ocorrer a convocação e incorporação no serviço militar;
- IV - da cessação de invalidez;
- V - da anulação do casamento, quando a decisão definitiva ocorrer após a concessão de pensão ao cônjuge;
- VI - da acumulação de pensão na forma do artigo 39.

Art. 42 - A concessão de pensão não será adiada pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes. Qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique inclusão de dependentes só produzirá efeito a contar da data em que foi feita.

§ único - Se o cônjuge do segurado, separado dele judicialmente ou divorciado, estiver percebendo pensão alimentícia judicialmente arbitrada, terá assegurado tal direito ( no limite do valor da pensão previdenciária devida).-

Art. 43 - O pensionista que tenha adquirido essa pensão em razão de invalidez, fica obrigado, sob pena da suspensão do benefício a submeter-se aos exames médicos, gratuitos que forem determinados a critério da Previdência Municipal, e necessariamente de três em três anos, até a idade limite de 60 (sessenta) anos.

§ 1º - Considera-se inválido o pensionista assim declarado por um laudo de junta médica especializada e reconhecida pela Previdência Municipal.

§ 2º - A invalidez, a incapacidade ou a alteração de condições de dependentes, supervenientes à morte do segurado, não dão origem a qualquer direito à pensão.

§ 3º - Os beneficiários de pensão alimentícia do segurado falecido, terão direito ao recebimento da pensão judicialmente fixada, até o limite do valor da pensão paga pela Previdência Municipal.

Art. 44 - Será concedida a pensão provisória aos dependentes na forma do artigo 30º:

I - por morte presumida, desaparecimento ou ausência do segurado que, deverá ser declarado por autoridade judicial competente;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

## "GABINETE DO POVO"

RUA LIVINO CARDOSO DE OLIVEIRA, 699 - TELS.: (018) 377-1121 - 377-1122 - FAX: (018) 377-1206 - CEP 19.870-000  
CGC(MF) 44.493.575/0001-69

- § 1º - A pensão provisória será devida a partir da data do protocolamento do pedido regularmente instruído.
- § 2º - Verificando o reaparecimento ou cessação da ausência do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas, desde que não comprovada a má fé do segurado e beneficiários.

### SEÇÃO X DO PECÚLIO

- Art. 45 - Aos dependentes do segurado cujo óbito ocorrer antes do vencimento do período de carência exigido, e que não tiverem direito à pensão, será pago um pecúlio, em dinheiro, equivalente ao dobro do total das contribuições pagas pelo segurado.
- Art. 46 - O valor apurado a título de pecúlio, será pago em parcelas mensais, no valor do salário do servidor, até extinguir o crédito.

### SEÇÃO XI DO AUXÍLIO FUNERAL

- Art. 47 - O auxílio funeral é devido aos dependentes do funcionário falecido em atividade ou aposentado, em valor equivalente à remuneração ou provento do mês do falecimento, destinado a auxiliar nas despesas com funeral.
- § 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.
- § 2º - Não sendo o dependente, aquele será assegurado o pagamento das despesas efetuadas, devidamente comprovadas, até o máximo estabelecido neste artigo, fazendo jus, os dependentes ao saldo por ventura existente.
- § 3º - Na falta de dependentes ou outra pessoa que se encarregue do funeral, poderá a Previdência Municipal fazê-lo, dentro dos limites estabelecidos neste artigo.
- § 4º - Perderá o direito ao recebimento do auxílio funeral não requerido dentro de 30 (trinta) dias do falecimento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

"GABINETE DO POVO"

RUA LIVINO CARDOSO DE OLIVEIRA, 699 - TELS.: (018) 377-1121 - 377-1122 - FAX: (018) 377-1206 - CEP 19.870-000  
CGC(MF) 44.493.575/0001-69

## SEÇÃO XII DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 48 - A assistência à saúde do funcionário, ativo ou inativo, e de seus dependentes, será promovida pelo município, na forma estabelecida em convênios firmados, não excluindo o atendimento SUS e outros órgãos oficiais a saúde ou equivalentes.

### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Art. 49 - O custeio dos benefícios e serviços previstos nesta Lei, será atendido pela contribuição dos segurados e do Município através de dotação consignada em orçamento.

§ único - As contribuições dos segurados serão divididas em mensalidades integrais correspondentes a 8% (oito por cento) e de 4% (quatro por cento) para os inativos.

I - para segurados em exercício, sobre a remuneração acrescido das vantagens a ela incorporadas, percebidas no mês.

Art. 50 - O Município destinará recursos, no mínimo equivalentes a 10% (dez por cento) do total da folha de pagamento.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal deverá repassar o numerário mencionado nos artigos 49 e 50 desta Lei, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês seguinte.

§ 2º - Pelo não cumprimento das disposições constantes no parágrafo 1º, o Poder Executivo ficará sujeito às penalidades de suspensão e/ou cassação de mandato executivo, pela Câmara Municipal, em processo regular.

Art. 51 - As contribuições em favor da Previdência Municipal serão arrecadadas:

I - Pelo desconto em folha de pagamento pelo Setor Competente da Prefeitura Municipal, independentemente de assinatura ou autorização dos contribuintes e consignantes.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA**

**"GABINETE DO POVO"**

RUA LIVINO CARDOSO DE OLIVEIRA, 699 - TELS.: (018) 377-1121 - 377-1122 - FAX: (018) 377-1206 - CEP 19.870-000  
CGC(MF) 44.493.575/0001-69

§ único - Sendo verificado atraso ou não pagamento das contribuições, pela Prefeitura Municipal, além da aplicação de multa de 10% (dez por cento) caberá mais 1% (um por cento) de juros ao mês mais reajustes monetários.

Art. 52 - As contribuições dos servidores e o recolhimento equivalente a obrigação do Município constituirão as rendas da Autarquia Municipal de Previdência de Florínea.

§ 1º - As aplicações financeiras na rede bancária far-se-ão exclusivamente, em nome da Autarquia Municipal de Previdência de Florínea.

§ 2º - Nas alienações de seus imóveis, a qualquer título, será ouvida a Assembléia Geral dos contribuintes para posterior autorização legislativa.

Art. 53 - Na concessão da aposentadoria e pensão, o custeio será rateado pelo tempo de serviços junto aos órgãos previdenciários aos quais o servidor esteve vinculado na vida profissional, na forma do parágrafo 2º do artigo 202 da Constituição Federal.

## **CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO**

Art. 54 - A Autarquia Municipal de Florínea, criada pela Lei Municipal nº 008/97, de 02.04.97, será administrada por uma Diretoria, com posta por:

- 01- Diretor - Executivo;
- 01- Assessor Administrativo;
- 01- Conselho Fiscal.

Art. 55 - O Diretor será nomeado pelo Prefeito Municipal, depois de escolhido pela Assembléia, que encaminhará lista triplíce. O Mandato será de dois anos sendo permitido a reeleição.

Art. 56 - O Conselho Fiscal será composto de 07 (sete) membros, também eleitos pelos contribuintes, através do voto secreto, por um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitido a reeleição de seus membros.





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA**

## **"GABINETE DO POVO"**

RUA LIVINO CARDOSO DE OLIVEIRA, 699 - TELS.: (018) 377-1121 - 377-1122 - FAX: (018) 377-1206 - CEP 19.870-000  
CGC(MF) 44.493.575/0001-69

- Art. 57 - Os serviços prestados pelo membros do Conselho Fiscal, serão gratuitos, porém considerados de relevância para o Município.
- Art. 58 - O Assessor administrativo, deverá ser habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade.
- Art. 59 - Para escolha dos nomes dos Diretores (em lista tríplice) e dos membros do Conselho Fiscal, será realizada eleição pela assembléia, através do voto direto e secreto.
- Art. 60 - As eleições dar-se-ão pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato do Diretor em exercício, mediante a apresentação e inscrição de chapas completas, pelo menos 5 (cinco) dias antes das eleições.
- § único - O mandato do atual Presidente eleito para o período de até 15.05.98, será mantido até o final da gestão, obedecendo a transformação de denominação de Presidente para Diretor, sendo mantido também o Conselho Fiscal.
- Art. 61 - O Diretor e o Assessor Administrativo da Autarquia Municipal, poderão ser destituídos dos cargos a qualquer momento, quando for constatado pelo CONSELHO FISCAL, algum tipo de irregularidade, improbidade ou motivo justificável.

## **SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS**

- Art. 62 - A Autarquia Municipal de Previdência de Florínea, compete decidir sobre o uso de seu patrimônio, estabelecendo diretrizes e planos para concessão de benefícios em favor dos segurados e seus dependentes, nos termos do artigo 3º, desta Lei e especialmente:
- I - Elaborar e aprovar, ouvida a Assembléia Geral sobre as alterações do Regulamento da Previdência Municipal para a concessão do benefício aos assegurados, para posterior encaminhamento ao Legislativo;
  - II - Decidir sobre a aceitação de doações com encargos;
  - III - Estabelecer normas para aplicação dos recursos financeiros;
  - IV - Estabelecer normas para o bom funcionamento da Previdência Municipal e para a fiel execução de seus objetivos;
  - V - Aprovar a proposta de diretrizes orçamentária e de orçamento do órgão e submetê-las à apreciação da Prefeitura Municipal nas épocas certas;
  - VI - Solicitar ao Prefeito Municipal a abertura de créditos suplementares e especiais;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA**

**"GABINETE DO POVO"**

RUA LIVINO CARDOSO DE OLIVEIRA, 699 - TELS.: (018) 377-1121 - 377-1122 - FAX: (018) 377-1206 - CEP 19.870-000  
CGC(MF) 44.493.575/0001-69

- VII - Submeter à prévia autorização da Assembléia as decisões de operações de crédito, alienação e aquisição de bens imóveis;
- VIII - Executar as atividades administrativas, financeiras e previdenciárias da AMPREF;
- IX - Acatar e executar as normas legais relativas à gestão financeira da Autarquia e à concessão dos benefícios previdenciários;
- X - Submeter à apreciação da Assembléia os planos, programas e as mudanças administrativas;
- XI - Encaminhar, em tempo hábil, os balancetes, as prestações de contas, o balanço anual, as diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento aos órgãos competentes;
- XII - Apresentar à Assembléia no fim do exercício, ou a qualquer tempo que lhe for exigido, o relatório das atividades desenvolvidas pela Autarquia.

§ 1º - A proposta orçamentária será encaminhada até o dia 05 de agosto de cada ano, ao Chefe do Executivo Municipal para inclusão no Orçamento geral do Município, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º - As alterações do orçamento da AMPREF serão feitas por Decretos do Executivo Municipal.

§ 3º - Até 01 de março do ano seguinte o balanço geral do exercício será encaminhado à Prefeitura Municipal para fins de apreciação pelos órgãos competentes.

## SUBSEÇÃO I DA DIRETORIA

Art. 63 - O cargo de Diretor da Autarquia Municipal, será criado em provimento em Comissão e o cargo de Assessor Administrativo, será admitido por concurso público em caráter efetivo.

Art. 64 - O Diretor será afastado de seu cargo efetivo, enquanto durar seu mandato, e poderá optar pelos vencimentos do cargo de origem, recebendo todas as vantagens deste.

Art. 65 - Terminado o mandato, o Diretor da Autarquia será reconduzido ao seu cargo efetivo.

Art. 66 - É vedada a participação na Administração da Autarquia, funcionário da Prefeitura que seja:

- menor de 18 anos;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA**

**"GABINETE DO POVO"**

RUA LIVINO CARDOSO DE OLIVEIRA, 699 - TELS.: (018) 377-1121 - 377-1122 - FAX: (018) 377-1206 - CEP 19.870-000  
CGC(MF) 44.493.575/0001-69

- ocupante de cargo em comissão;
- investido em cargo eletivo.

**Art. 67 -** Ao Diretor da Autarquia compete:

- I - convocar e presidir as reuniões e Assembléias Gerais;
- II - representar a AMPREF, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- III - propor à Assembléia, medidas de interesse da Previdência que dependam de sua aprovação, principalmente quando das aquisições de imóveis ou compras de ações de empresas públicas ou privadas;
- IV - como ordenador da despesa, assinar em conjunto com o Assessor Administrativo, cheques para pagamentos de fornecedores, funcionários, beneficiários, balancetes, relatórios e balanços;
- V - solicitar da municipalidade, o comissionamento de funcionários, de acordo com as necessidades da Previdência Municipal, para melhor atendimento aos beneficiários;
- VI - adquirir móveis e utensílios, materiais de escritório, inclusive assinar convênios necessários e de interesse da Previdência Municipal;
- VII - determinar a afixação dos balancetes mensais, após sua elaboração em lugar visível para apreciação dos funcionários;
- VIII - determinar a abertura de sindicância e processos administrativos, para apurarem responsabilidade por funcionários legados à Previdência, nomeando Comissão para esse fim aplicando as penalidades previstas no Estatuto dos Funcionários Municipais;
- IX - assinar ofícios, requerimentos, portarias, ordens de serviço, convocações e outros atos de interesse da Previdência;
- X - movimentar o dinheiro da Previdência, juntamente com o Assessor Administrativo, porém em benefício dos segurados e seus dependentes, sendo responsável por qualquer tipo de irregularidade;
- XI - expedir guias de internações, consultas e exames complementares, conforme os convênios assinados;
- XII - contratar por tempo determinado, profissional liberal ou empresa especializada para prestar serviços de assessoria e solucionar questões administrativas, extrajudiciais e judiciais e outras que envolvam interesses da Autarquia.

**Art. 68 -** No caso de falecimento, afastamento e impedimento do Diretor Executivo, assunirá interinamente o cargo pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, o Presidente do Conselho Fiscal. No prazo retro fixado deverá ser nomeado novo Diretor, em Assembléia nos termos do Artigo 55 desta Lei.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA**

**"GABINETE DO POVO"**

RUA LIVINO CARDOSO DE OLIVEIRA, 699 - TELS.: (018) 377-1121 - 377-1122 - FAX: (018) 377-1206 - CEP 19.870-000  
CGC(MF) 44.493.575/0001-69

**Art. 69 - Compete ao Assessor Administrativo:**

- I - assinar, em conjunto com o Diretor, os cheques emitidos para pagamentos, os demonstrativos, balancetes, relatórios e balanços;
- II - manter sob sua guarda e responsabilidade, os valores da Previdência, competindo-lhe a supervisão e a fiscalização direta do "numerário de caixa", sendo responsável por qualquer tipo de irregularidade;
- III - elaborar orçamento, balanços, balancetes e prestações de contas, firmando-os em conjunto com o Diretor;
- IV - acompanhar as reuniões, cujas deliberações constarão em ata, lavradas em livro próprio;
- V - manter em ordem a correspondência recebida, expedida, bem como o arquivo e fichários de segurados e seus dependentes;
- VI - assinar em conjunto com o Diretor, as carteiras de identificação dos segurados e seus dependentes;
- VII - expedir e afixar editais, portarias e avisos em local visível para conhecimento dos interessados.

**Art. 70 - Os administradores da Autarquia deverão apresentar declaração de bens, no ato de suas posses e por ocasião de suas exonerações.**

**Art. 71 - Os vencimentos dos cargos do quadro de funcionários da Autarquia serão reajustados nas mesmas épocas e proporções dos funcionários públicos municipais.**

**Art. 72 - Compete ao Conselho Fiscal:**

- I - Reunir-se, ordinariamente, a cada bimestre, após a prestação de contas do mês, ou extraordinariamente, sempre que necessário com a participação mínima de 2/3 dos Conselheiros;
- II - Em sua primeira reunião, escolherá através de voto secreto, dentre os seus membros, 01 (um) Presidente, incumbido de convocar as reuniões e dirigir os trabalhos deste e 01 (um) Secretário;
- III - As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de voto e constarão em ata, lavrada em livro próprio, lida, aprovada e assinada ao final dos trabalhos em cada reunião;
- IV - Conferir mensalmente, o saldo e numerários existentes em caixa, verificando também, se o mesmo está dentro dos limites estabelecidos;
- V - Verificar se os extratos de contas bancárias, conferem com as escriturações;
- VI - Examinar se os montantes das despesas autorizadas, estão de acordo;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA**

## **"GABINETE DO POVO"**

RUA LIVINO CARDOSO DE OLIVEIRA, 699 - TELS.: (018) 377-1121 - 377-1122 - FAX: (018) 377-1206 - CEP 19.870-000  
CGC(MF) 44.493.575/0001-69

- VII - Verificar se as operações realizadas e os serviços prestados, correspondem em volume, qualidade e valor, às previsões feitas às conveniências econômico financeiras da Autarquia Municipal;
- VIII - Inteirar-se, se o recolhimento efetuados pela municipalidade é feito com regularidade, bem como, se a gerência da Autarquia vem cumprindo os compromissos sociais e são atendidos com pontualidade;
- IX - Estudar os balanços e outros demonstrativos mensais, relatórios;
- X - Requerer ao Diretor, a abertura de sindicância e processos administrativos, para apurar responsabilidades funcionais, civis e penais, cometidas por funcionários ou pessoas ligadas a AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE FLORÍNEA.

### **CAPÍTULO III DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO**

- Art. 73 - Observada os períodos de carência de que trata esta Lei e suas exceções, o servidor poderá contar, para fins dos benefícios, o tempo de contribuição de serviço na administração ou de serviço na administração pública, na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de Previdência Social se compensarão financeiramente.
- § único - A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou serviço.
- Art. 74 - O tempo de serviço de que trata este capítulo não será contado com o de atividade privada quando concomitantes.
- Art. 75 - O benefício resultante de contagem de tempo de serviço será concedido e pago pelo sistema em que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da Lei.
- Art. 76 - Para o cálculo da renda mensal do benefício pago ao contribuinte, serão considerados os vencimentos percebidos pelo funcionário, incorporados as vantagens de caráter permanente, sobre a qual incidiu os descontos, ainda que não recolhidos pela Prefeitura, na data da entrada do requerimento na Previdência Municipal.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA**

**"GABINETE DO POVO"**

RUA LIVINO CARDOSO DE OLIVEIRA, 699 - TELS.: (018) 377-1121 - 377-1122 - FAX: (018) 377-1206 - CEP 19.870-000  
CGC(MF) 44.493.575/0001-69

Art. 77 - O Tempo de serviço anterior ao regime estatutário será considerado, para fins de aposentadoria e pensão, aquele estabelecido na Certidão de Tempo de Serviço fornecida pelo INSS, ou órgão que venha a substituí-lo.

Art. 78 - Será feita em dias, considerando-se os não úteis, a apuração do tempo de serviço no regime estatutário e somado ao tempo da Certidão de Tempo de Serviço do INSS.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando-se o ano de 365 dias.

§ 2º - Operada a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) dias serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem este número.

## **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 79 - Poderá o Conselho Fiscal:  
- convocar o Diretor da Autarquia Municipal, quando necessário para dirimir dúvidas ou qualquer irregularidade encontradas a serem sanadas.

§ único - O não atendimento de convocação determinada no "caput" deste artigo, por justa causa, cabe convocação da Assembléia Geral, para discussão de medidas a serem tomadas.

Art. 80 - Qualquer benefício previsto nesta Lei, não poderá ser inferior a um salário mínimo.

Art. 81 - Além dos benefícios previstos nesta Lei, AMPREF, poderá instituir outros, desde que os saldos financeiros assim o permitam.

Art. 82 - A AMPREF não responde por pagamento indevido, resultante de erro ou omissão nas declarações de segurados ou beneficiários.

Art. 83 - O recolhimento de contribuições indevidas, não produzirá direito nem aos benefícios de que trata esta Lei, mas serão devolvidas reajustado monetariamente, e juros de 6% a.a.

Art. 84 - A fiscalização dos assuntos contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais da AMPREF será exercida em consonância em o determinado na Lei Orgânica do Município e demais legislações atinentes à matéria.



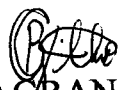
# PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA

"GABINETE DO POVO"

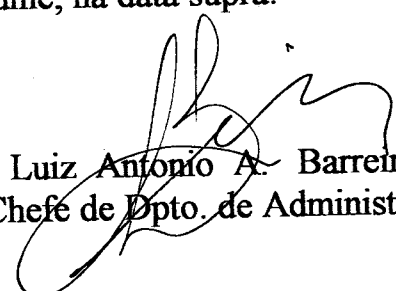
RUA LIVINO CARDOSO DE OLIVEIRA, 699 - TELS.: (018) 377-1121 - 377-1122 - FAX: (018) 377-1206 - CEP 19.870-000  
CGC(MF) 44.493.575/0001-69

- Art. 85 - No caso da receita da AMPREF prevista nesta Lei tornar-se insuficiente para solver as obrigações da mesma, a Prefeitura Municipal responderá solidariamente para atender o déficit acusado.
- Art. 86 - Esta Lei poderá sofrer alterações através de Lei, Complementares, de iniciativa do Executivo, quando a maioria dos contribuintes achar necessário, em Assembléia previamente convocada para esse fim, aprovadas pelo Legislativo.
- Art. 87 - Fica vedado o empréstimo financeiro a qualquer título, por parte da Autarquia Municipal, para Prefeitura, funcionários municipais e terceiros.
- Art. 88 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas oportunamente, se necessário.
- Art. 89 - O presente regulamento assegura os direitos adquiridos dos servidores municipais de Florínea - SP, nos termos e nos limites da legislação aplicável a matéria.
- Art. 90 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florínea-SP., 21 DE NOVEMBRO DE 1.997.-

  
BENEDITO GRANADO FILHO  
Prefeito Municipal  
Florínea/SP.

Registrado e publicado no local de costume, na data supra:

  
Luiz Antonio A. Barreiros  
Chefe de Dpto. de Administração

